

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022**  
Processo nº. 00190.106460/2022-74

**ONE ELEVADORES DF LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.633.335/0001-72, com sede na SER/Sul, Bloco D, nº 20, sobreloja 17/18, Ed. Centro Comercial Cruzeiro, CEP 70.640-545, Brasília/DF, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

nos termos do item 21.3 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A abertura do pregão eletrônico está prevista para o dia 15/12/2022. Nos termos gerais do edital, a impugnação deverá ser apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, sendo, no presente caso, até o dia 12/12/2022. Portanto, tempestivas as razões ora apresentadas.

**II – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

Cuida-se de edital para licitação que visa a contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos equipamentos de transporte vertical, contemplando o fornecimento de toda a mão de obra, ferramentas e equipamentos, bem como todas as peças e componentes necessários - de primeiro uso e genuínos dos respectivos fabricantes - de forma a manter os equipamentos em perfeito estado de funcionamento e segurança.

Analisando o instrumento convocatório e o Termo de Referência, nota-se no modelo de execução do objeto, a exigência de que o licitante deverá manter durante todo o período de vigência, engenheiro técnico como responsável técnico e, ao mesmo tempo, como

PA - CE - RN - PB - PE - AL - SE - BA - DF - GO - MG - ES - RJ - SP - PR -  
SC - RS

preposto, devendo indicá-lo em declaração específica, nos termos do seguinte subitem do Termo de Referência:

*7.1.9. A CONTRATADA manterá, **durante todo o período de vigência do contrato**, 1 (um) Engenheiro Preposto, o qual será também o Responsável Técnico pelos serviços, com fins de representá-la técnica e administrativamente, sempre que necessário, devendo indicá-lo mediante declaração específica, na qual constarão todos os dados necessários, tais como nome completo, números de identidade e do CPF, endereço e telefones residencial e de celular, além dos dados relacionados à sua qualificação profissional, entre outros. (grifo nosso)*

*a) O Engenheiro Preposto/Responsável Técnico deverá ser o mesmo apresentado para a Qualificação Técnico-Profissional, conforme requisitos constantes no item 5.2.1.*

A referida exigência vincula o profissional técnico à empresa de forma equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam definir que o profissional técnico seja também a pessoa que irá representar a empresa.

A empresa licitante, com a devida *vênia*, pode contratar profissional técnico e, ao mesmo tempo, nomear um representante para tal ato, sendo considerado, na verdade, uma faculdade a escolha dos profissionais considerados mais capacitados para a execução do objeto avençado.

**É cediço que se trata de exigência contida no art. 68 da Lei nº 8.666/93, que disciplina acerca da necessidade de o contratado manter preposto aceito pela administração, mas desde que a escolha possa ser facultada à empresa e aceita pela administração. Ou seja, basta que a empresa contratada defina o responsável para tratar com a administração, não havendo necessidade de ser o mesmo profissional técnico que irá executar os serviços.**

**Ademais, a exigência de que o mesmo responsável técnico e preposto esteja vinculado durante todo o contrato, também não é razoável. A empresa precisa ter a faculdade de substituir o referido profissional por outro de mesma capacidade técnica, sempre que necessário durante o tempo de execução contratual.**

Por oportuno, a exigência contida no edital extrapola os limites estabelecidos pela lei geral de licitações. Conforme preconiza a legislação, as exigências do edital devem ser pautadas pela legalidade, isonomia e competitividade, pois não podem propor cláusulas

desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo o poder público fixar apenas o imprescindível para o cumprimento do objeto licitado.

Cumpre lembrar que a regra geral nos procedimentos licitatórios é a ampla competitividade, sendo vedada qualquer restrição que não seja proveniente de alguma circunstância relevante e devidamente justificada pela Administração, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.*

Neste sentido, dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/936 que as condições de habilitação técnicas permitidas são apenas aquelas que buscam certificar a aptidão necessária

da licitante para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado junto à Administração, **sendo vedada qualquer restrição à competitividade sem que esta esteja devidamente justificada e coerente com o objeto.**

Nessa ocasião, o Tribunal de Contas da União ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “*para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional*”, mas destacou:

*“(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”.* (Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União)

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) - Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego.*

De acordo ainda com o entendimento da referida Corte de Contas:

*REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)*

O ente público não pode **retirar a eficácia de lei** aos casos concretos pelo fato de poder dispor sobre as contratações públicas com base em sua discricionariedade. Ou seja, a resolução da lide administrativa não pode ignorar a literalidade da lei, os ensinamentos doutrinários e a indissociabilidade do elemento interpretativo na aplicação da norma (legal ou administrativa).



Na presente situação, a exigência de que o engenheiro preposto deve ser também o responsável técnico pelos serviços pelo período de vigência do contrato, é exigência ilegal, na medida em que ultrapassa o conceito estabelecido pelo artigo 30, § 1º da Lei 8.666/1993.

A lei nº 8.666/93, em seu art. 68, não traz menção de que o preposto deve ser também o responsável técnico pela execução dos serviços. A redação do edital extrapola os limites da lei.

Nesse sentido, para a manutenção da cláusula em hipótese restritiva deveria a CGU demonstrar de forma cabal a necessidade de tal condicionante de forma a justificar a referida exigência do subitem 7.1.9 do Termo de Referência.

A empresa contratada tem a faculdade de dispor de quais profissionais irão nomear como preposto e quais serão os responsáveis técnicos pela execução dos serviços, desde que comprove a capacidade técnica para tanto, inclusive, podendo substituí-los sempre que necessário para maior eficiência e eficácia da relação contratual.

### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento e o acolhimento da presente impugnação, com a devida **retificação do termo de referência, para que seja excluída a exigência de que o engenheiro preposto indicado seja também o responsável técnico do serviço durante todo o período de vigência do contrato;** e que seja designada nova data para a abertura do certame, após a retificação supra.

Reforça-se que os questionamentos acima elencados possuem o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata, as informações que excluam qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

P. Deferimento.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2022.

**ONE ELEVADORES DF LTDA**

CNPJ nº 02.633.335/0001-72

PA - CE - RN - PB - PE - AL - SE - BA - DF - GO - MG - ES - RJ - SP - PR -  
SC - RS